



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 37/2020

Processo: CF-06008/2020

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Projeto de Resolução que altera o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Resolução que altera o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003.

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua**, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução Confea nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, reunido na forma semipresencial, ou seja, por meio de videoconferência ou presencial em Brasília - DF, devido à pandemia do Coronavírus, no período de 30 de novembro a 1 e 2 de dezembro de 2020, aprova a proposta apresentada pelo Presidente do Crea-GO, Eng. Agr. Francisco Antônio S. de Almeida, de seguinte teor:

Situação Existente

Considerando que a Resolução nº 1.007/2003 do Confea encontra-se vigente e que aos Regionais, nos termos do art. 34, alínea *k* da Lei nº 5.194/66, devem *cumprir e fazer cumprir [...], as resoluções baixadas pelo Conselho Federal*, tem-se observado uma contradição entre o este normativo e o entendimento dos tribunais pátrios com relação ao art. 5º, inc. II e XX da Constituição Federal e com o art. 9 da Lei nº 12.514/2011.

Observamos que em sede recursal, o Confea passou a adotar um posicionamento divergente do conteúdo disposto no art. 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea. Desta forma, passou a ocorrer a permissibilidade dos profissionais realizarem a interrupção de seus registros profissionais sem as condições contidas nos incisos do artigo supramencionado.

A contradição entre o normativo expedido pelo Confea e sua postura em sede recursal é identificada nos autos CF 04762/2019 do Confea, em que a estrutura auxiliar do Confea buscou esclarecimentos jurídicos para a Resolução em comento.

Dispõe o art. 30 da referida Resolução:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como atuado em processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Em que pese as condicionantes apresentadas pelo Confea, por exemplo a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, apresenta um conflito com relação ao inciso I da norma colacionada, vez que dispõe em seu art. 9º que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido, por parte dos profissionais.

Apesar de ausente a expressão interrupção no dispositivo legal o Confea já deliberou na PL 1630/2017 sob o fundamento de que *o Sistema Confea/Crea não pode se negar à interrupção do registro, que é faculdade do profissional registrado que não pretende exercer sua profissão, sob sua responsabilidade, arcando com eventual consequências.*

Frente a existência de uma Resolução do Confea, ora vigente, e as manifestação contrárias do Jurídico do Confea, em 04/10/2017, as quais fundamentam a postura dos Conselheiros Federais ao julgarem os processos recursais do Sistema Confea/Crea, o então Superintendente de Integração do Sistema indagou à PROJ as seguintes questões, por meio do Despacho nº 056/2017:

[...] é lícito ao Confea, com base na Resolução nº 1.007/2003 criar condição de pedido de interrupção

Em caso negativo, a disposição constante no art. 30 da Res. 1.007/2003, é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro?

Há posicionamento judicial que afaste a disposição do referido artigo?

Em face das indagações realizadas a SUCON exarou o Parecer nº 073/2018, do qual extraímos os seguintes posicionamentos:

11. O TRF 1ª Região considera encerrada as relações, inclusive tributárias, a partir do pedido de cancelamento ou interrupção do registro, senão vejamos:

“3. A obrigação profissional/empresa de pagar anuidades e multas cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe” (AC 2003.38.02.004313-8/MG)”

12. Desse modo, a negativa de interrupção do registro acaba por constituir prática passível de insurgência judicial, dada a fragilidade do inciso III do art. 30 da Resolução nº 100.7/2003 frente aos incisos II e XX do art. 5º da Constituição.

13. Conforme consta de julgado oriundo do TRF 1ª Região, a matéria já foi objeto inclusive de análise pelo Supremo Tribunal Federal, dada a questão constitucional que evolve, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, CF, ART 5º, XX, COBRANÇA DAS ANUIDADES APÓS CANCELAMENTO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE (6) 1. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador [...] Com efeito, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos.” (AC 0007121-10.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.880 de 06/03/2015.)

14. Nestes termos, infere-se que qualquer restrição à liberdade em relação ao vínculo com o Crea afigura-se inconstitucional, motivo pelo qual recomendamos a supressão das disposições que impõem restrições ao cancelamento e à interrupção do registro.

Frente a manifestação da PROJ (SUCON), a CEEP (Comissão de Ética e Exercício Profissional) em sua Deliberação nº 371/2018 considerou “[...] temerário o Sistema Confea/Crea conceder interrupção de registro sem os critérios firmados na Resolução nº 1.007, de 2002, como orienta a PROJ, principalmente nos casos de profissionais com registros de Anotação de Responsabilidade Técnica (ARTs) de serviços em obras em andamento e com processo de infração ao Código de Ética Profissional ainda em

tramitação". Desta forma, solicitou à PROJ esclarecimentos quanto a diferenciação entre interrupção, suspensão e cancelamento de registro.

Desta forma, a PROJ exarou um novo Parecer (Parecer SUCON nº 63/2020) em que apresenta o entendimento de que **não há possibilidade de "suspensão" a pedido do profissional**, por se tratar de penalidade prevista na Lei nº 5194/66, no art 71, alínea 'd' c/c art 74. Já o **cancelamento pode ser** decorrente de penalidade (art. 71, alínea 'e' c/c 75 da Lei nº 5.194/66) ou **a pedido do profissional interessado**. A **interrupção** decorre de **uma criação do Confea, para o(s) profissional(is) que desejam suspender suas atividades profissionais, mas mantendo o vínculo com o Sistema Confea/Crea**. Didaticamente afirmou a SUCON:

20. Com base na legislação já citada, ratifica-se a referida manifestação jurídica e, como esforço argumentativo, esclarece-se que, nas situações de cancelamento ou interrupção "a pedido":

a) cabe ao profissional (e somente a ele), a decisão por cancelar ou interromper o seu registro profissional;

b) a decisão do Crea (Câmara Especializada) nos pedidos de interrupção ou cancelamento do registro a pedido do profissional é meramente homologatória;

c) eventuais pendências financeiras do profissional na ocasião do pedido de interrupção ou cancelamento do registro devem ser resolvidas nas vias administrativas ou judiciais, de acordo com os procedimentos de cobrança de débitos da fazenda pública; e

*d) **não há legitimidade para que o Sistema Confea/Crea estabeleça condições não razoáveis para a interrupção ou cancelamento do registro.***

[...] 25. Ocorre que, de acordo com as premissas expostas na presente manifestação, não é possível sustentar razões de eficiência administrativa para tolher o direito do profissional de não se manter registrado no Crea, quando não pretende mais exercer a profissão.

26. Com efeito, se o profissional manifesta seu desejo de não mais exercer a profissão, promovendo a interrupção ou mesmo o cancelamento de seu registro perante o Crea, não há como negar-lhe esse desligamento, provisório ou definitivo, conforme o caso. Todavia, o profissional deve ser alertado quanto à possibilidade de ser alvo de fiscalização pelo Crea e incorrer em exercício ilegal da profissão, caso exerça a profissão sem o devido registro profissional.

[...] 33. Assim, mesmo com o registro interrompido, haveria possibilidade da aplicação de qualquer das penalidades previstas no art. 71, da Lei nº 5.194, de 1966, inclusive o cancelamento por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou em virtude de condenação definitiva por crime considerado infamante (g.n)

Apesar de todos os esclarecimentos da estrutura auxiliar do Confea, a Resolução nº 1.007/2203 permanece inalterada, ocasionando aos Regionais uma situação de insegurança, pois ,devem optar por descumprir a Resolução ora vigente, para estar em consonância com o entendimento do Poder Judiciário, ou cumprir a Resolução e contrariar o posicionamento judicial, o que pode resultar em demandas judiciais, cuja matéria já possui jurisprudência consolidada.

Proposição

Frente ao exposto no item *Situação Existente*, faz-se necessária a alteração do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, excluindo-se os incisos I e III, mantendo-se o inciso II, ficando com a seguinte redação:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão, e que atenda a seguinte condição:

I – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.

Justificativa

A presente proposta se justifica em razão da contrariedade extraída do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003 conflitar com os incisos II e XX, art. 5º da CF/88 e a jurisprudência dos tribunais pátrios.

A Justiça Federal da Primeira Região no Ementário de Jurisprudência do TRF 1ª Região nº 1.017 de 2016 já sistematizou o tema da seguinte forma:

Conselho Regional de Enfermagem. Pedido de cancelamento de registro indeferido. CF/88, art. 5º, XX. Ofensa a CF/88, art. 149. Ilegalidade.

Administrativo e Tributário. Mandado de Segurança. Conselho Regional de Enfermagem. Pedido de cancelamento de registro indeferido. CF, art. 5º, XX. Ofensa a CF, art. 149. Ilegalidade.

I. *A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Constitui garantia que se expressa “tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar).” (ADI 1416, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14).*

II. *“Com efeito, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos.”* (AC 0007121-10.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.880 de 06/03/2015.)

III. *O profissional possui ampla liberdade para associar-se, e os Conselhos profissionais não podem criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados, ou quando pretenderem se desvincular dos quadros da entidade. O cancelamento do registro nos Conselhos Profissionais não está condicionado à quitação dos débitos de anuidades em atraso, bem como, são inexigíveis as anuidades posteriores ao pedido de cancelamento.*

IV. *Em observância ao princípio da legalidade, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, as condições para a manutenção, suspensão e cancelamento do exercício profissional, são disciplinadas por lei, e não podem ser estabelecidas por meras resoluções ou atos regulamentares.*

V. *Ilegítima a cobrança das anuidades, após 07/01/2004 (fl. 7), devido à existência do pedido de cancelamento do vínculo obrigacional constituído entre o profissional e o Conselho. [...]*

Em que pese a argumentação de que o registro profissional não se configura como um ato associativo, nos termos do art. 5º, inc. XX da CF/88, vez os Conselhos não são associações, mas autarquias federais que regulam o exercício profissional. Os tribunais pátrios compreendem possuir a mesma natureza, o STF considera o ato de requerer o registro profissional e sua manutenção similar ao associativo, como se estrai da jurisprudência do TRF 1ª Região.

Desta forma, buscando ao estrito cumprimento da Lei nº 5.194/66 que determina aos Regionais o cumprimento das Resoluções do Confea (art. 34, inciso K), bem como as manifestações jurisprudenciais dos tribunais, faz-se necessário a alteração da Resolução em análise.

Ademais, o Confea, enquanto responsável por *baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução* da Lei nº 5.194/66, bem como *resolver os casos omissos* (art. 27, inc. f' da Lei nº 5.194/66), tem o dever de manter seus normativos atualizados, de forma a orientar aos Regionais a agir de forma uniforme enquanto Sistema.

Objetivo

O objetivo da presente proposição está relacionado a coerência dos atos realizados pelo Confea, vez que este em sede recursal têm contrariado sua própria Resolução. Ademais, os Regionais necessitam ter unicidade em suas ações, pois a manutenção de uma Resolução que contraria a jurisprudência pátria ocasiona a indução dos Regionais a erro e a possíveis condenações judiciais.

Fundamentação Legal

Conforme contido nos itens Situação Existente e Justificativa, tem-se os seguintes normativos como fundamento legal:

- Art. 5º, incisos II e XX da CF/88;
- Resolução nº 1.007/2003;
- Lei nº 5.194/66;
- Jurisprudência do TRF 1ª Região, por meio do Ementário 1.017/2016; e
- Lei nº 12.514/2011.

Sugestão de mecanismos para implementação

Encaminhamento a GRI para formalização do processo e envio para a GCI, seguido dos demais encaminhamentos de praxe à estrutura auxiliar, para subsidiar a análise e deliberação da COMP e posterior manifestação do Plenário do Confea.

Brasília, 2 de dezembro de 2020.

Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I – Objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas

Trata-se de proposta que visa a alteração do art. 30 da Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais com modelos e critérios para a expedição de Carteira de Identidade Profissional.

II – Texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta segue em anexo a presente exposição de motivos.

III – Medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Ocorrerá por meio do trâmite interno do Confea, conforme disposto na Resolução nº 1.034/2011 do Confea e demais medidas de praxe interna. Após a análise da COMP será realizada a proposição ao Plenário do Confea e havendo aprovação ocorrerá posterior publicação para a vigência da respectiva alteração normativa.

IV – Vigência do ato normativo

O prazo de vigência é indeterminado tal qual a Resolução nº 1.007/2003 do Confea.

V – Atos administrativos normativos que serão reformados

A proposta realizada visa a supressão dos incisos I e III presentes no art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, mantendo-se o inciso II, ficando com a seguinte redação:

“Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão, e que atenda a seguinte condição:

I – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea”.

Situação existente

O Confea, em sede recursal passou a adotar um posicionamento divergente do conteúdo disposto no art. 30 da Resolução nº 1.007/2003 do Confea, permitindo que os profissionais realizem a interrupção de seus registros profissionais sem as condições contidas nos incisos do artigo supramencionado.

A contradição ora exposta é identificada, aguisa de exemplo, nos autos CF 04762/2019 do Confea, motivo que fundamentou a estrutura auxiliar do Confea na busca de esclarecimentos jurídicos para a Resolução em comento.

Dispõe o art. 30 da referida Resolução:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confia/Crer, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, por exemplo, apresentou um conflito com relação ao inciso I da norma em colacionada, vez que dispõe em seu art. 9º que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido, por parte dos profissionais.

Apesar de ausente a expressão interrupção no dispositivo legal supra citado, o Confea já deliberou na PL 1630/2017 sob o fundamento de que *o Sistema Confea/Crea não pode se negar à interrupção do registro, que é faculdade do profissional registrado que não pretende exercer sua profissão, sob sua responsabilidade, arcando com eventual consequências.*

A SUCON já se manifestou sobre a matéria em comento, por meio do Parecer nº 073/2018, do qual extraímos os seguintes posicionamentos:

O TRF 1ª Região considera encerrada as relações, inclusive tributárias, a partir do pedido de cancelamento ou interrupção do registro, senão vejamos:

“3. A obrigação profissional/empresa de pagar anuidades e multas cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe” (AC 2003.38.02.004313-8/MG)”

Desse modo, a negativa de interrupção do registro acaba por constituir prática passível de insurgência judicial, dada a fragilidade do inciso III do art. 30 da Resolução nº 100.7/2003 frente aos incisos II e XX do art. 5º da Constituição.

Conforme consta de julgado oriundo do TRF 1ª Região, a matéria já foi objeto inclusive de análise pelo Supremo Tribunal Federal, dada a questão constitucional que evolve, senão vejamos:

“ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, CF, ART 5º, XX, COBRANÇA DAS ANUIDADES APÓS CANCELAMENTO DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE (6) 1. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador [...] Com efeito, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos.” (AC 0007121-10.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.880 de 06/03/2015.)

Nestes termos, infere-se que **qualquer restrição à liberdade em relação ao vínculo com o Crea afigura-se inconstitucional**, motivo pelo qual **recomendamos a supressão das disposições que impõem restrições ao cancelamento e à interrupção do registro.**

Frente a manifestação da PROJ (SUCON), a CEEP (Comissão de Ética e Exercício Profissional) em sua Deliberação nº 371/2018 considerou “[...] *temerário o Sistema Confea/Crea conceder interrupção de registro sem os critérios firmados na Resolução nº 1.007, de 2002, como orienta a PROJ, principalmente nos casos de profissionais com registros de Anotação de Responsabilidade Técnica (ARTs) de serviços em obras em andamento e com processo de infração ao Código de Ética Profissional ainda em tramitação*”. Desta forma, solicitou à PROJ esclarecimentos quanto a diferenciação entre interrupção, suspensão e cancelamento de registro.

Desta forma, a PROJ exarou um novo Parecer (Parecer SUCON nº 63/2020) em que apresenta o entendimento de que ***não há possibilidade de “suspensão” a pedido do profissional***, por se tratar de penalidade prevista na Lei nº 5194/66, no art 71, alínea ‘d’ c/c art 74. Já o ***cancelamento pode ser*** decorrente de penalidade (art. 71, alínea ‘e’ c/c 75 da Lei nº 5.194/66) ou a ***pedido do profissional interessado***. A ***interrupção*** decorre de ***uma criação do Confea, para o(s) profissional(is) que desejam suspender suas atividades profissionais, mas mantendo o vínculo com o Sistema Confea/Crea***. Didaticamente afirmou a SUCON:

20. Com base na legislação já citada, ratifica-se a referida manifestação jurídica e, como esforço argumentativo, esclarece-se que, nas situações de cancelamento ou interrupção “a pedido”:

a) **cabe ao profissional (e somente a ele), a decisão por cancelar ou interromper o seu registro profissional;**

b) a **decisão do Crea** (Câmara Especializada) nos pedidos de interrupção ou cancelamento do registro a pedido do profissional **é meramente homologatória;**

c) eventuais pendências financeiras do profissional na ocasião do pedido de interrupção ou cancelamento do registro devem ser resolvidas nas vias administrativas ou judiciais, de acordo com os procedimentos de cobrança de débitos da fazenda pública; e

d) **não há legitimidade para que o Sistema Confea/Crea estabeleça condições não razoáveis para a interrupção ou cancelamento do registro.**

[...] 25. Ocorre que, de acordo com as premissas expostas na presente manifestação, não é possível sustentar razões de eficiência administrativa para tolher o direito do profissional de não se manter registrado no Crea, quando não pretende mais exercer a profissão.

26. Com efeito, **se o profissional manifesta seu desejo de não mais exercer a profissão, promovendo a interrupção ou mesmo o cancelamento de seu registro perante o Crea, não há como negar-lhe esse desligamento, provisório ou definitivo**, conforme o caso. Todavia, o profissional deve ser alertado quanto à possibilidade de ser alvo de fiscalização pelo Crea e incorrer em exercício ilegal da profissão, caso exerça a profissão sem o devido registro profissional.

[...] 33. Assim, mesmo com o registro interrompido, haveria possibilidade da aplicação de qualquer das penalidades previstas no art. 71, da Lei nº 5.194, de 1966, inclusive o cancelamento por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou em virtude de condenação definitiva por crime considerado infamante (g.n)

Apesar de todos os esclarecimentos da estrutura auxiliar do Confea, a Resolução nº 1.007/2203 permanece inalterada, ocasionando aos Regionais uma situação de insegurança, pois ,devem optar por descumprir a Resolução ora vigente, para estar em consonância com o entendimento do Poder Judiciário, ou cumprir a Resolução e contrariar o posicionamento judicial, o que pode resultar em demandas judiciais, cuja matéria já possui jurisprudência consolidada.

Justificativa

A presente proposta se justifica em razão da contrariedade extraída do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003 conflitar com os incisos II e XX, art. 5º da CF/88 e a jurisprudência dos tribunais pátrios.

A Justiça Federal da Primeira Região no Ementário de Jurisprudência do TRF 1ª Região nº 1.017 de 2016 já sistematizou o tema da seguinte forma:

Conselho Regional de Enfermagem. **Pedido de cancelamento de registro indeferido.CF/88, art. 5º, XX. Ofensa a CF/88, art. 149. Ilegalidade.**

Administrativo e Tributário. Mandado de Segurança. Conselho Regional de Enfermagem. Pedido de cancelamento de registro indeferido. CF, art. 5º, XX. Ofensa a CF, art. 149. Ilegalidade.

I. A Constituição Federal, no teor do artigo 5º, XX, assim dispõe: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”. Constitui garantia que se expressa “tanto na sua dimensão positiva (direito de associar-se), quanto na dimensão negativa (direito de não se associar).” (ADI 1416, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2002, DJ 14-11-2002 P. 14).

II. “Com efeito, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, o mencionado Conselho Profissional não poderia condicionar o cancelamento da inscrição da embargante ao pagamento de eventuais anuidades em atraso, uma vez que existem outros meios no mundo jurídico para a cobrança de débitos.” (AC 0007121-10.2007.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.880 de 06/03/2015.)

III. O profissional possui ampla liberdade para associar-se, e os Conselhos profissionais não podem criar obstáculos para que seus associados permaneçam a eles vinculados, ou quando pretenderem se desvincular dos quadros da entidade. O cancelamento do registro nos Conselhos Profissionais não está condicionado à quitação dos débitos de anuidades em atraso, bem como, são inexigíveis as anuidades posteriores ao pedido de cancelamento.

IV. Em observância ao princípio da legalidade, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, as condições para a manutenção, suspensão e cancelamento do exercício profissional, são disciplinadas por lei, e não podem ser estabelecidas por meras resoluções ou atos regulamentares.

V. Ilegítima a cobrança das anuidades, após 07/01/2004 (fl. 7), devido à existência do pedido de cancelamento do vínculo obrigacional constituído entre o profissional e o Conselho. [...]

Em que pese a argumentação de que o registro profissional não se configura como um ato associativo, nos termos do art. 5º, inc. XX da CF/88, vez os Conselhos não são associações, mas autarquias federais que regulam o exercício profissional. Os tribunais pátrios compreendem possuir a mesma natureza, o STF considera o ato de requerer o registro profissional e sua manutenção similar ao associativo, como se estrai da jurisprudência do TRF 1ª Região.

Desta forma, buscando ao estrito cumprimento da Lei nº 5.194/66 que determina aos Regionais o cumprimento das Resoluções do Confea (art. 34, inciso K), bem como as manifestações jurisprudenciais dos tribunais, faz-se necessário a alteração da Resolução em análise.

A presente proposição está relacionada a coerência dos atos realizados pelo Confea, vez que este em sede recursal têm contrariado sua própria Resolução. Ademais, os Regionais necessitam ter unicidade em suas ações, pois a manutenção de uma Resolução que contraria a jurisprudência pátria ocasiona a indução dos Regionais a erro e a possíveis condenações judiciais.

Repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso

A alteração ora proposta, resultará em maior segurança jurídica aos Regionais que poderão conceder a interrupção do registro profissional sem condicionantes em estrita observância a Resolução nº 1.007/2003.

Os profissionais que visam a interrupção de seu registro poderão obter estes de forma simplificada, sem condicionantes, e por consequência, sem o manejo de ações judiciais.

Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

A proposta em comento não resultará em aumento de despesas para o Sistema Confea/Crea, a revés, ocasionará uma economia indireta relacionada com o custo processual, de pessoal

e possíveis indenizações decorrentes de processos judiciais.

Frente ao exposto, pugna-se pelas medidas de praxe, as quais são:

- Análise técnica e parecer pela GRI;
- Análise técnica e parecer da GCI;
- Reiteração dos pareceres jurídicos pela PROJ;
- Análise e Deliberação pela Comissão de Organização, Normas e procedimentos;
- Apreciação pelo Plenário do Conselho Federal.

ANEXO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº XXXX, de XX de XXXXXX de 2020

Altera o seu art. 30 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, quanto à interrupção do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprovando os modelos e os critérios para expedição da carteira de identidade profissional e outras providências;

Considerando o art. 5º, incisos II e XX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011; e

Considerando a jurisprudência consolidada do TRF 1º Região, extraída do ementário nº 1017/2016.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 30 da Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, passará a ter a seguinte redação:

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão, e que atenda a seguinte condição:

I – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º Ficam revogados as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação por tempo indeterminado.

Brasília, XX de XX de XXXX de 20XX

Eng. Civil Joel Kruger
Presidente

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Projeto de Resolução que altera o art. 30 da Res. 1007/2003				
PROPONENTE	Colégio de Presidentes		CONFEEA		
PROPOSTA	Proposta CP Nº 37/2020				
	Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
	AC: Eng. Agr. Carminda Luzia Silva Pinheiro	X			
	AL: Eng. Civ. Fernando Dacal Reis	X			
	AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior	X			
	AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
	BA: Eng. Civ. Luis Edmundo Prado de Campos	X			
	CE: Eng. Civ. Emanuel Maia Mota	X			
	DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
	ES: Eng. Civ. Lúcia Helena Vilarinho Ramos	X			
	GO: Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida	X			
	MA: Eng. Eletric. Berilo Macedo da Silva	X			
	MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
	MS: Eng. Agr. Dirson Artur Freitag	X			
	MT: Eng. Agr. João Pedro Valente	X			

PA: Eng. Civ. Carlos Renato Milhomem Chaves	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão				Coordenador
PE: Eng. Civ. Evandro de Alencar Carvalho	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza		X		
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier	X			
RR: Eng. Agr. Wolney Costa Parente Júnior	X			
RS: Eng. Civ. Alice Helena Scholl	X			
SC: Eng. Agr. Ari Geraldo Neumann	X			
SE: Eng. Agr. Arício Resende Silva	X			
SP: Vice-Pres. Eng. Civ. Lenita Secco Brandão			X	
TO: Vice. Pres. Eng. Amb. Benjamim Frederio Anders	X			
TOTAL:				
Desempate do Coordenador	24			
Aprovado por unanimidade	X	Aprovado por maioria		Não Aprovado

Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão
Presidente do Crea-PB
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Carlos de Aragão, Presidente do Crea-PB**, em 03/12/2020, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0403758** e o código CRC **76394325**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-06008/2020

SEI nº 0403758